



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 0001623-92.2022.5.12.0059

Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/05/2023

Valor da causa: R\$ 1.918.529,15

Partes:

AGRAVANTE: CLEOMARA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO: RENAN PAULO ONETTA

AGRAVANTE: EMILY PEREIRA MACIEL

ADVOGADO: RENAN PAULO ONETTA

AGRAVANTE: ALICE PEREIRA MACIEL

ADVOGADO: RENAN PAULO ONETTA

AGRAVADO: AIZT TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001623-92.2022.5.12.0059 (AIRO)

AGRAVANTE: CLEOMARA DA SILVA MACIEL, EMILY PEREIRA MACIEL, ALICE PEREIRA MACIEL

AGRAVADO: AIZT TRANSPORTADORA LTDA

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACIDENTE COM FALECIMENTO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOMICÍLIO DOS HERDEIROS.

Excepcionalmente, em ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente com falecimento do empregado, havendo menor no polo ativo da demanda, a competência territorial pode ser fixada no domicílio da parte autora, por aplicação analógica do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista tratar-se de dissídio individual atípico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Palhoça, SC, sendo agravantes **EMILY PEREIRA MACIEL E OUTRAS (03)** e agravada **AIZT TRANSPORTADORA LTDA**.

Inconformadas com a decisão que não recebeu o seu recurso ordinário, agravam as reclamantes a este Regional.

Nas razões do agravo de instrumento requerem o conhecimento do seu apelo, para receber o recurso ordinário apresentado contra decisão interlocutória.

Já nas razões do recurso ordinário de fundo, discordam da decisão que acolheu a exceção de incompetência e remeteu os autos a uma das Varas do Trabalho de São José dos Pinhais/PR.

Não há oferecimento de contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 198/202 pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e, também pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.



É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de instrumento, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE

Na origem foi acolhida a exceção de incompetência em razão do lugar e determinada a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de São José dos Pinhais/PR (fl. 155).

O Juízo *a quo* não conheceu do recurso ordinário, por entender incabível o apelo contra decisão interlocutória, nos termos do art. 893, § 1º da CLT.

As autoras agravaram pleiteando o conhecimento do seu recurso, conforme previsto na letra "c" da Súmula 214 do TST.

Pois bem.

Como regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". Todavia, a Súmula 214 do TST prevê exceções a essa regra, dentre elas, a decisão "que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado", o que é o caso dos autos:

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT (Súmula 214 do TST, grifei).



Como a decisão determinou a remessa dos autos a Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o Juízo excepcionado, é considerada como de caráter terminativo do feito, sendo assim passível de recurso ordinário para o Tribunal a que se vincula o Juízo que proferiu a decisão.

Nesse sentido a jurisprudência:

DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REMESSA DO FEITO PARA OUTRO REGIONAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. Conforme pacificado na jurisprudência, por meio da alínea "c" da Súmula nº 214 do c. TST, não é meramente interlocutória a decisão que acolhe a exceção de incompetência territorial e remete o feito para análise de Vara de outro Regional, sendo, destarte, passível de ataque imediato, pela via do recurso ordinário. (TRT12 - ROT - 0000961-34.2016.5.12.0029, Rel. GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 23/05/2017)

Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento para, reconhecendo o cabimento do recurso ordinário apresentado pelas autoras, processá-lo e dele conhecer, uma vez que também preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O Sr. LUIZ ANTONIO PEREIRA MACIEL foi admitido em 02.01.2018 como Motorista Carreteiro pela reclamada na cidade de Curitiba/PR (fl. 145). Trabalhou até 19.3.2022, ocasião em que veio a óbito em acidente de trânsito quando retornava para casa em sua motocicleta após a sua jornada de trabalho (fl. 108). A viúva e as filhas do *de cujus* distribuíram essa reclamação trabalhista em 02.12.2022 na Vara do Trabalho de Palhoça, local onde residem.

O Juízo *a quo* acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar e determinou a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, local da sede da reclamada e da prestação dos serviços, ressaltando que "por se tratar de demanda pelo 'Juízo 100% Digital', as Reclamantes poderão participar das audiências e acompanhar o andamento do feito sem a necessidade de deslocamento" (fl. 155).

Inconformadas, as autoras pugnam pelo reconhecimento da competência territorial da Vara do Trabalho de Palhoça/SC para o julgamento do feito, com o retorno dos autos para a regular instrução processual. Aduzem que uma das herdeiras do falecido é menor de idade, o que lhe asseguraria a aplicação analógica do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que a



recorrida possuiria grande capacidade financeira e atuação nacional, tendo assim assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa mesmo que eventualmente precise se deslocar presencialmente para algum ato, fato que não estaria garantido às recorrentes, face à sua hipossuficiência.

Pois bem.

Como regra, a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro (art. 651 da CLT).

No caso, o contrato de trabalho demonstra que o *de cujus* foi contratado em Curitiba (fl. 145). Em exceção de incompetência a ré alegou que o falecido lhe prestou serviços na cidade de São José dos Pinhais/PR. Analisando o contrato social da ré, verifico que possui filial em Porto Alegre/RS (cláusula 3ª, § 1º, fls. 140/141), e que uma de suas atividades é o transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual (cláusula 2ª, letra "a", fl. 140). Ainda, a fl. 133 a reclamada informou que o ex-empregado efetuava viagens frequentes para as cidades de Londrina/PR, Piracicaba/SP, Três Barras do Paraná/PR, Mamboré/PR, Sulina/PR e Cascavel/PR. Assim, está claro que a ré possui atuação interestadual, e que o *de cujus* prestava serviços em diversas localidades distintas daquela na qual foi contratado.

Como alegado pela parte autora, e também em parecer pelo Ministério Público do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tem regras próprias de competência, de forma a facilitar o acesso à justiça do menor, e em seu art. 147 estabelece que, nos casos envolvendo criança e/ou adolescente, a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis do menor:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Tratando esta demanda de dissídio individual atípico, onde as herdeiras do empregado falecido, uma delas menor de idade, postulam em nome próprio e por suposto direito também próprio, indenizações por danos morais decorrentes de acidente de trabalho (*in itinere*) pode-se aplicar, por analogia, outro preceito legal para estabelecer a competência territorial. Destarte, por aplicação analógica do Estatuto da Criança e do Adolescente, e em observância ao art. 227 da Constituição Federal, entendo que a competência territorial pode ser alterada de modo a facilitar o acesso à justiça pelos herdeiros do falecido, em especial sua filha menor, ALICE PEREIRA MACIEL (fl. 19), ainda mais quando evidenciado o custo econômico que recairá sobre as autoras para deslocarem-se para órgão distante de seu domicílio. De outro lado, a reclamada possui atuação em âmbito interestadual, com



capacidade financeira suficiente para arcar com os custos do processo na comarca de Palhoça, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vale frisar que a jurisprudência do TST excepciona as regras previstas no art. 651 da CLT em casos semelhantes, permitindo ao trabalhador demandar no Juízo de seu domicílio, de forma a equilibrar os princípios do acesso à justiça e da ampla defesa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL ATÍPICO. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO PELOS SUCESSORES NO FORO DE SEUS DOMICÍLIOS. PRINCÍPIOS DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELOS FILHOS NA VARA DO TRABALHO DE PARNAÍBA/PI E PELA COMPANHEIRA DO FALECIDO NA VARA DO TRABALHO DE COLÍDER/MT. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. PREVENÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as ações em que se pretende indenização por danos morais e materiais propostas em nome próprio pelos sucessores de empregado falecido em decorrência de alegado acidente de trabalho, por se constituírem em dissídio individual atípico, podem ser ajuizadas tanto perante o foro de seus domicílios quanto no do local onde ocorreu o dano, em observância aos princípios do acesso ao Poder Judiciário e da proteção ao hipossuficiente. 2. No tocante à reunião de processos, verifica-se a conexão das ações trabalhistas apresentadas por terem o mesmo pedido (indenização por danos morais e materiais) e a mesma causa de pedir (falecimento do empregado em razão de alegado acidente de trabalho). Ainda, em consulta realizada nos sistemas de acompanhamento processual dos sítios da internet dos Tribunais Regionais do Trabalho da 22ª e 23ª Regiões, verifica-se que os processos encontram-se sobrestados. Portanto, sendo a competência relativa na presente hipótese, os processos devem ser reunidos para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, com a remessa dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Parnaíba/PI, em razão da prevenção, conforme os arts. 55, §§ 1º e 3º, 58 e 59 do Código de Processo Civil. Conflito positivo de competência admitido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Parnaíba/PI para julgar ambas as ações, que devem ser reunidas (CC-1651-47.2020.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/10/2021, grifei).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL TÍPICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. ART. 651 DA CLT. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. 1. A determinação da competência territorial para o dissídio individual típico, no processo do trabalho, define-se, em regra, pelo local da prestação dos serviços do empregado, seja ele reclamante ou reclamado (art. 651, caput, da CLT), norma de cunho protecionista e ditada pela observância do princípio constitucional da acessibilidade (art. 5º, inciso XXXV). Excepcionalmente, toma em conta o juízo da localidade da contratação (§ 3º do art. 651 da CLT). 3. Delineados pela lei os critérios objetivos para a fixação da competência territorial, em princípio a Vara do Trabalho do domicílio do empregado, quando não coincidente com a localidade da celebração do contrato ou da prestação dos serviços, não é competente para o julgamento de dissídio individual típico resultante do contrato de emprego. Precedentes. 4. A competência territorial ditada pelo foro do domicílio do empregado somente é concebível se se cuidar de dissídio individual atípico em que, ausente norma legal específica do processo trabalhista, pode-se invocar, por analogia, outro preceito legal para reger a competência territorial, com os olhos fitos na acessibilidade. É o que sucede, por exemplo, com a demanda proposta pelos herdeiros menores de falecido empregado que, em nome próprio e por suposto direito também próprio, postulem indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. 5. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10015-76.2013.5.03.0062, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 17/04/2015, grifei).

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:



COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO DA VIÚVA E HERDEIROS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL). A existência de pretensão de direitos em nome próprio (reparações moral e material) da viúva e dos filhos menores do trabalhador, atrai, excepcionalmente, a fixação da competência territorial pelo foro do local de domicílio dos demandantes, por aplicação analógica do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TRT12 - ROT - 0010203-87.2015.5.12.0017, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 09/04/2017)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. Forte na jurisprudência recente do E. TST e considerando o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, não obstante a redação do caput do art. 651 da CLT, admite-se o ajuizamento da ação no domicílio da parte autora, dada a condição de hipossuficiência que, no geral, é característica inerente ao trabalhador, ainda que a prestação dos serviços tenha ocorrido em localidade diversa (TRT12 - ROT - 0000267-34.2017.5.12.0028, Rel. TERESA REGINA COTOSKY, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 30/10/2017)

Por fim, vale lembrar que a reclamada discordou da tramitação do feito no Juízo 100% digital "em razão da complexidade e o valor elevadíssimo da causa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)", alegando que "para o exercício da ampla defesa e contraditório pleno faz-se necessário que as testemunhas seja interrogadas presencialmente, para que seja obtida a límpida verdade" (fl. 136), ou seja, haverá necessidade de deslocamento das partes para a audiência.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para fixar a competência territorial da Vara do Trabalho de Palhoça para o processamento do feito, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução processual.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista o retorno dos autos à origem, deixo de apreciar neste momento processual o pedido dos benefícios da justiça gratuita efetuado pelas autoras, o qual deve ser analisado primeiramente pelo Juízo *a quo*, a fim de evitar a supressão de instância.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Pelo que,



ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO**. Sem divergência, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**. No mérito, por unanimidade, **DAR-LHE PROVIMENTO** para fixar a competência territorial da Vara do Trabalho da Palhoça para o processamento do feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução processual. O Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta consigna restrições quanto à fundamentação. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 19 de julho de 2023, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, o Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone e a Juíza do Trabalho Convocada Karem Mirian Didoné. Presente o Procurador do Trabalho Marcelo Goss Neves. Sustentou oralmente o advogado Renan Paulo Onetta, procurador da parte autora.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Relator

